

---

# PROBLEMÁTICA NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NA ESFERA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DOS ESTADOS

*THE PROBLEM IN JUDICIAL EXECUTION AGAINST THE STATE IN  
THE SPECIAL COURTS*

---

*Eduardo Fronzaglia Ferreira*

*Procurador do Estado de São Paulo*

*Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria  
do Estado – ESPGE, Bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie  
e em Administração de Empresas pela Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Execução contra a  
Fazenda e Juizado Especial; 2 A norma especial do  
Juizado; 2.1 O sistema dos Juizados; 2.2 A aplicação  
subsidiária do Código de Processo Civil; 2.3 Dos  
embargos à execução; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho busca examinar um dos problemas práticos surgidos na fase de execução contra a Fazenda na esfera dos Juizados Especiais Cíveis. A lei 12.153/09, que criou os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, em nenhum momento trouxe previsão como deve ser processada a execução em face da Fazenda, o que leva a uma divergência de interpretações por parte dos juízes. Tal execução, como será demonstrado, possui aspectos próprios para evitar que sejam despendidos do erário valores indevidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução. Fazenda. Juizado. Embargos. Erário.

**ABSTRACT:** This paper examines the practical problem of judicial execution against the state in the Special Courts. The Law n° 12,153/09 does not regulate the execution, which gives rise to different interpretations by judges. Demonstrate that certain aspects must be respected to protect the purse.

**KEYWORDS:** Execution. Public Purse. Special Court. Appellate.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo investigar um dos problemas processuais decorrentes da interpretação jurisprudencial na esfera dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública.

Os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública tiveram sua criação com a recente lei 12.153/09. Devido à novidade legislativa, era até esperado o surgimento de divergências quanto à interpretação do novo diploma, como de fato ocorreu.

Para enfrentar o problema, o trabalho abordará a fase de execução por quantia certa contra a Fazenda e procurará apresentar as peculiaridades que envolvem este tipo de execução. O problema central a ser analisado é a interpretação jurisprudencial que afasta da Fazenda Pública a oportunidade de oposição da ação de embargos à execução, prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil.

A nova lei foi omissa sobre o tema da execução, o que leva à necessidade do interprete analisar diferentes diplomas para concluir quais dispositivos deve aplicar para operar a execução contra a Fazenda.

O que tem sido visto na prática, especialmente do Estado de São Paulo, é que os juízes, após o final da fase de conhecimento, ordenam a expedição de ordens de pagamento de pequeno valor ou precatórios sem possibilitar o ajuizamento dos embargos à execução pela Fazenda.

Segundo o entendimento da jurisprudência, a oposição desta ação seria incompatível com a celeridade buscada na esfera de alçada. Tal entendimento, como será demonstrado a seguir, carece de previsão legal, pois não há qualquer norma que permita aos magistrados excepcionarem a regra do artigo 730 do CPC. Verificaremos, ainda, que tal posicionamento, além de ilegal, viola expressamente o artigo 100 da Constituição Federal, que exige o trânsito em julgado dos valores discutidos em juízo.

O que ocorre, neste aspecto, é uma forma prejudicial de ativismo judicial, pois os magistrados passam a ignorar a lei, criando eles próprios a forma de condução da marcha processual.

Demonstraremos que esta postura é prejudicial em relação aos demais poderes da República e, em especial, como afeta a Fazenda Pública, que passa a litigar em condições piores que o particular.

Assim, no capítulo 1, faremos uma apresentação detalhada do problema a ser analisado, apontado por que entendemos que tal interpretação dos magistrados configura uma forma de ativismo judicial prejudicial aos demais poderes que constituem a República.

Por fim, no capítulo 2, demonstraremos quais normas que compõem o sistema dos Juizados Especiais no Brasil e a necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil a este sistema.

Abordaremos a necessidade de possibilitar à Fazenda a utilização dos embargos à execução, sugerindo qual seria a correta interpretação da legislação existente.

O trabalho busca, acima de tudo, provocar uma reflexão sobre o problema.

Aponta possíveis consequências que tal interpretação pode provocar, como o aumento da insegurança jurídica por aqueles que buscam a tutela jurisdicional e uma possível sangria indevida dos cofres públicos.

Vindo a público o presente trabalho, espera-se que ele possa servir para instigar os debates em torno das regras que envolvem a execução contra a Fazenda Pública na esfera dos Juizados Especiais Estaduais, servindo para inspirar os procuradores do Estado que atuam nesta esfera, para que possam provocar os juízes a adotarem uma postura mais cautelosa nas questões que envolvem o erário.

## **1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA E JUIZADO ESPECIAL**

No ano de 2010 entrou em vigor a lei 12.153/09, que cria os juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Até então os únicos entes estatais fazendários que litigavam na esfera dos juizados especiais eram a União e suas autarquias, com previsão na lei 10.259/01. A nova inseriu as Fazendas Estaduais e Municipais, grandes litigantes de massa, na esfera do juízo de pequenas causas (até 60 salários mínimos).

Buscou o legislador, dentro do espírito das causas de alçada, reduzir os efeitos perversos da demora dos procedimentos ordinários, na tentativa de proporcionar aos jurisdicionados um rito enxuto, informal e de procedimentos rápidos para obtenção de maior celeridade nos litígios em que as Fazendas estaduais e municipais sejam partes.

A inovação legislativa vem oferecendo um enorme desafio, especialmente para os procuradores dos Estados, na medida em que estes passam a atuar em feitos com prazos exíguos, perdendo grande parte das suas prerrogativas processuais, tais como as previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil que permitem à Fazenda responder no quadruplo e recorrer em dobro do tempo oferecido ao particular.

Em princípio, parece uma evolução a criação dos juizados estaduais da Fazenda pública. A prática, contudo, não tem confirmado

tal perspectiva, pois a lei não levou em consideração aspectos atinentes às dificuldades devidas ao tamanho da Fazenda Pública, que atua em milhares de processos e não possui estrutura burocrática suficiente para buscar as informações necessárias às suas defesas em prazos tão curtos.

Não bastasse a dificuldade gerada pelos prazos, a novidade legislativa vem causando uma série de interpretações processuais divergentes, havendo dúvidas, por exemplo, quanto ao modo de execução, ao início da contagem de prazo de resposta, à competência para determinadas matérias, dentre outras.

Os problemas processuais são variados e, por enquanto, num horizonte próximo, não se vislumbram soluções que os uniformizem.

Isto porque os juizados especiais são extremamente pulverizados e não se submetem, em termos recursais, ao Tribunal de Justiça do Estado, mas aos colégios recursais.

Só para elucidar, no Estado de São Paulo existem cinquenta e seis colégios recursais no interior e cinco na Capital<sup>1</sup>.

Isso significa que cada um dos sessenta e um colégios recursais pode firmar jurisprudência própria que não será reexaminada, senão pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, como prevê o artigo 102, III e alíneas da Constituição Federal, cuja interposição, como a própria nomenclatura prevê é extraordinária. Além dos entraves normas à interposição dos recursos, há outros requisitos de difícil atendimento em um juízo de pequenas causas, como a repercussão geral e a violação direta à Constituição.

Diante deste quadro, o que se verifica é que os juizados especiais se transformaram em pequenos universos cujos juízes são senhores supremos de seus processos, não havendo fórmulas processuais eficazes para alterar o posicionamento de uma turma recursal, especialmente no que concerne à matéria processual. Assim, quando demandas no Juizado Especial, as Fazendas Públicas atuam numa esfera em que impera a máxima insegurança jurídica, pela multiplicidade de orientações judiciais em sentidos diferentes, não passíveis de uniformização pela via recursal difusa.

Uma dessas orientações que vem gerando conflito decorre das omissões da lei 12.153/09 quanto à execução contra a Fazenda no âmbito dos Juizados Especiais. Este será o ponto abordado no presente trabalho.

Cumprе observar, preliminarmente, que a finalidade precípua da execução é a expropriação forçada de bens do devedor para a satisfação do credor. O Código de Processo Civil enumera as formas de expropriação no artigo 647. Consistem em:

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/JuizadosEspeciais/Default.aspx?f=1>> Acesso em: 07 mar. 2013.

- a) adjudicação em favor do exequente;
- b) alienação por iniciativa particular;
- c) na alienação em hasta pública e
- d) no usufruto de bem móvel ou imóvel. Quando a Fazenda Pública é executada tais regras não são aplicadas. Pois os bens são públicos e, portanto, regidos por um regime jurídico diferente do privado. O regime jurídico de direito público tem como características fundamentais a inalienabilidade e a impenhorabilidade.

Bens públicos não estão sujeitos à penhora. Eles devem estar disponíveis para o desenvolvimento das atividades estatais, que restariam prejudicadas pela indisponibilidade dos bens. Encontra-se na mesma linha, a alienação. Para que bens públicos possam ser alienados há uma série de requisitos, tais como a presença de interesse público, avaliação, autorização legislativa e licitação.

Ante tais características, houve a criação de uma sistemática própria para a execução por quantia certa contra a Fazenda, pois os pagamentos são feitos independentemente da expropriação de bens, pela sistemática dos precatórios ou requisições de pequeno valor, previstos no artigo 100 da Constituição Federal, com objetivo de dar cumprimento às ordens judiciais de pagamentos de quantia certa, de forma consentânea com regras orçamentárias.

Desse modo, a execução contra a Fazenda segue algumas regras que lhe são próprias, com o procedimento capitulado pelo art. 730 do Código de Processo Civil, seguindo-se, necessariamente, da citação da Fazenda para oportunizar a oposição dos embargos à execução. Este, portanto, é o procedimento necessário pelo qual se deve operar a execução em face da Fazenda, sem o qual não há o trânsito em julgado dos valores discutidos no processo.

Há que se consignar que após a Emenda Constitucional nº 30/2000, passou a ser necessário o prévio trânsito em julgado do processo para a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor. A regra foi mantida pela Emenda nº 62//2009<sup>2</sup>. O intuito da regra é evitar o dispêndio de verba pública em processos cujo resultado ainda é incerto, por decisões que poderiam ser alteradas diante da interposição de recursos.

---

<sup>2</sup> Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, vem virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

Isto significa que os embargos à execução opostos pela Fazenda devem ser recebidos necessariamente no efeito suspensivo para obstar o andamento da execução, pois a norma constitucional só permite a expedição do pagamento quando não houver mais discussão acerca dos valores.

Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, “o trânsito em julgado que autoriza a execução contra a Fazenda só pode ser o dos embargos à execução, superados, pois, os processos de conhecimento e o de eventual liquidação...”<sup>3</sup>. Assim, a Constituição veda a expedição de precatórios enquanto estiverem sendo discutidos em juízo os valores da condenação, dependendo tal expedição do trânsito em julgado da sentença dos embargos. É devido ao efeito do mandamento constitucional que o sistema processual não permite a execução provisória em face da Fazenda Pública, como muito bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

---

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

3 BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública – uma proposta atual de sistematização*. Processo de Execução. Coordenação de Sergio Shimura e Teresa Arruda Alvin Wanbier. São Paulo: RT, 2001.

3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução.

[...]

(REsp. 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

Se houvesse possibilidade de o Estado pagar verbas antes do trânsito em julgado, e a decisão fosse revertida com o julgamento dos embargos, seria necessária a repetição dos valores, o que não é tão simples e muitas vezes dependeria do ajuizamento de uma ação, gastando-se enorme tempo até o reconhecimento do direito. Fora isso, o resultado seria incerto. Ocorreria que o Estado ficaria privado da utilização desta verba para tocar seu programa de governo. A regra, portanto, busca evitar tal situação.

Conclui-se do exposto que para haver expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é necessário o trânsito em julgado dos embargos, o que passa necessariamente pelo caminho processual previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Fazenda ser citada para opor seus embargos à execução. Em havendo a rejeição dos embargos, poderá ser expedido o precatório ou RPV.

Seguindo a regra constitucional, nova lei 12.153/09, em seu artigo 13, dispõe sobre a sistemática aplicada à expedição de requisições de pequeno valor e precatórios no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, reproduzindo a diretriz constitucional. Como não poderia deixar de ser, exige-se o trânsito em julgado:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, *após o trânsito em julgado da decisão*, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou



II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do capute, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. [...]

Numa leitura atenta do dispositivo supracitado não se verifica qualquer incompatibilidade entre as regras do art. 730 do CPC e a do art. 13 da lei do Juizado Especial, o que leva à conclusão que a lei especial não impõe óbice ao ajuizamento dos embargos à execução.

Da mesma forma que a Constituição, a lei 12.153/09 exige o trânsito em julgado da decisão, mas não indica o rito processual necessário para o atendimento da regra. Não há, frise-se, qualquer indicativo razoável que permita uma interpretação afastada da aplicação do rito da execução contra a Fazenda, previsto no CPC. Muito pelo contrário, o artigo 27 da lei 12.153/09, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de

Processo Civil, numa alusão clara que a regra do artigo 730 do Código de Processo deve ser aplicada nos juizados.

Não obstante, ocorre que, em diversas varas do juizado, especialmente na Capital, os juízes não estão aplicando a normativa prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, não sendo determinada a citação da Fazenda para eventual oposição dos embargos à execução.

Repetidas vezes, a Fazenda tem sido intimada para falar sobre os cálculos apresentados pela parte na fase de execução, no prazo de dez dias<sup>4</sup>. Após, os juízes frequentemente ordenam a expedição de requisições de pequeno valor (RPV).

São flagrantes as ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas contra a Fazenda. Ao tolher o direito de oposição de seus embargos, o Poder Judiciário acaba na prática legislando a forma como deve ser conduzido o processo numa forma perniciosa de ativismo judicial.

Tal posicionamento do Poder Judiciário fundamenta-se em doutrinas que entendem, com base no princípio da celeridade dos juizados, ser necessária a concentração de toda a discussão da causa, inclusive àquela atinente aos valores, na própria contestação. Há, assim, a concentração de toda a discussão referente à liquidação dos valores no processo de conhecimento, levando-se à conclusão que em nome da celeridade e informalidade, a causa submetida ao juizado adquire feições não previstas nas normas aplicáveis, afastando-se a citação para oposição dos embargos. Desta forma, caso condenada num valor que entenda excessivo, a Fazenda só poderia impugnar os cálculos no exíguo

4 Data de disponibilização: 07/08/2012 - Órgão Judicial: DJSP - CADERNO 3 JUDICIAL 1ª INSTÂNCIA CAPITAL. Fórum Hely Lopes / 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública EDITAL DE INTIMACAO DE ADVOGADOS RELACAO N 0104/2012 Processo 0005418- 37.2012.8.26.0053 - Procedimento Ordinário - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - Jose Goncalves Dias - São Paulo Previdência - SPPREV - C - 302/12 - Vistos. Fls. 32: Manifeste-se o réu pelo prazo de 10 dias. Int. - ADV: CRISTIANO APARECIDO NEVES (OAB 209172/SP), LILIAN RODRIGUES GONCALVES (OAB 88030/SP).

Data de disponibilização: 12/08/2011 - Órgão Judicial: DJSP - CADERNO 3 JUDICIAL 1ª CAPITAL. Fórum Hely Lopes / 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública EDITAL DE INTIMACAO DE ADVOGADOS RELACAO N 0312/2011 Processo 0022450- 26.2010.8.26.0053 (053.10.022450-7) - Procedimento Ordinário - Pagamento - Paulo Furtado de Oliveira Filho - Fazenda do Estado de São Paulo - FESP - Proc. n.º C - 77/10, fls. 142 :- Vistos. Fls. 107 e seguintes: com razão a parte, uma vez que foi expedido o ofício requisitório sem que fosse dada oportunidade a Fazenda para se manifestar sobre os cálculos apresentados. No entanto, em observância aos princípios norteadores do Juizado Especial, não é o caso de anular os atos praticados, pois a ré dispõe de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento, de modo que pode manifestar-se sobre o valor antes mesmo do decurso desse prazo. Ademais, eventual diferença a ser apurada pode ser solucionada com a devida retificação do ofício requisitório. Assim, manifeste-se a ré sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. - ADV: FERNANDO FRANCO (OAB 146398/SP).

prazo de 10 (dez) dias previsto para interposição do Recurso Inominado. Assim, grande parte da jurisprudência dos juizados especiais entende ser incabível ao Estado valer-se dos embargos à execução. A primeira turma do juizado especial federal de Minas Gerais editou a súmula nº 10 no seguinte sentido:

Não há vulneração ao princípio do contraditório pela ausência de vista sobre os cálculos quando estes, considerados da lavra do juízo, integram a sentença como resultado do convencimento, podendo eventual irresignação da parte em relação ao valor da condenação ser argüida em recurso, cabível nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Seguindo a mesma linha, a segunda turma do mesmo juizado editou a súmula número 9:

Não constitui violação ao princípio do contraditório e, por conseguinte, fundamento para a nulidade da sentença, o fato de a parte vencida não ter tido vista antecipada dos cálculos que a fundamentaram, já que a especificação dos valores devidos tem por objeto tornar líquida e certa a obrigação reconhecida no *decisum*.

Percebe-se, assim, que a discussão sobre valores fica limitada à fase de conhecimento do processo, não se cogitando de problemas que podem ocorrer durante a fase executiva.

Por fim, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), no seu enunciado 13, decreta que “*Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor serem examinadas independentemente de qualquer incidente*”.

Ou seja, para grande parte da jurisprudência, nos juizados especiais o trânsito em julgado prescinde dos embargos à execução, passando-se diretamente da condenação na fase de conhecimento à requisição do valor devido.

Tal posição carece de sustentação legal. A lei 12.153/09, no artigo 13, dispõe a forma como deve ser realizado o pagamento após o trânsito em julgado, mas não estabelece o rito processual necessário para tanto. Ao afastar a regra do artigo 730 do CPC, os juízes ignoram a opção política feita pelo legislador, numa ingerência indevida sobre o poder legislativo. Não se pode, diante da ordem normativa que prevê as formas da condução processual, reescrever um novo texto que se deseja aplicar. Especialmente porque o Poder Judiciário não possui esta função constitucional, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo.

A tripartição das funções estatais tem a finalidade não só de delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, como também e, principalmente, evitar que se instaurem *conflitos de competência* entre eles, daí a necessidade do efetivo respeito, por todos os Poderes, de tais limites, sem os quais se instaurará o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro, com todos os riscos à ordem pública e constitucional daí decorrentes.

É certo que tal postura ativista do Poder Judiciário acaba por prejudicar toda a sociedade, na medida em que descumpre a exigência constitucional do trânsito em julgado.

Ora, se existe lei (Código de Processo Civil) que estabelece o trâmite processual necessário para a execução contra a fazenda e esta não foi revogada pela lei do juizado, o caminho a ser percorrido está previamente fixado. Para que uma decisão de pagar valores seja coberta pelo manto da coisa julgada, deve seguir o caminho do artigo 730 do CPC, sem o qual não ocorrerá o trânsito em julgado.

Sem embargo, o descumprimento da regra implica pagamento indevido ao não possibilitar a discussão dos valores devidos em sede de embargos.

O dispêndio de verba indevida ao particular acaba por prejudicar todo o funcionamento do Estado, haja vista que tal verba poderia ir para programas estatais em cumprindo das políticas públicas previstas no plano governamental. Daí as consequências perversas ao Poder Executivo. O Poder Legislativo não sai incólume. Decisões que desconsideram dispositivos legais transformam o processo legislativo em mera alegoria. Ou seja, os parlamentares são eleitos pelo povo, recebem salário para exercer suas funções constitucionais e acabam, na prática, por ter seu trabalho anulado no momento em que um magistrado ignora a lei.

Segundo nos ensina Luís Roberto Barroso<sup>5</sup>, a jurisdição deve ser bem exercida, em respeito aos outros poderes da República:

Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Impõe-se, todavia uma observação final. A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada no parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam a sociedade pluralista. Por essa razão, o STF deve ser deferente com as deliberações do Congresso.

---

5 BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed. Saraiva, 2009. p. 340.

Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm voto. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida –, impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição.

No transcurso do presente trabalho, fundamentaremos como tal posicionamento adotado por parte da magistratura viola a ordem normativa, prejudicando os entes públicos estaduais e municipais.

## 2 A NORMA ESPECIAL DO JUIZADO

### 2.1 O sistema dos juizados

O artigo 1º da lei 12.153/09 nos apresenta a expressão “Sistema dos Juizados Especiais estaduais”, que é formado pelos “Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

É chamado de sistema porque congrega um conjunto de elementos principiológicos e materiais que têm como núcleo básico o artigo 98, I da Constituição Federal<sup>6</sup>.

O sistema é abrangido por três leis: lei 9.099/95 (trata do Juizado Cível e Criminal para particulares), lei 10.259/01 (trata do Juizado da Fazenda Pública Federal) e, finalmente lei 12.153/09 (que trata do Juizado das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais).

Procura-se responder a razão pela qual deve ser dada oportunidade à Fazenda de embargar a execução. Trata-se basicamente de interpretar as normas dispostas de uma maneira coerente com o espírito do sistema.

### 2.2 A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

A lei 12.153/09 não deixa margem para interpretações esdrúxulas. Em seu art. 27, prevê que, subsidiariamente a ela, aplicam-se a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a lei 5.869/73 (Código de Processo Civil) e a lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais

6 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...]

Federais). Normas que, como se viu, compõem o sistema dos Juizados Especiais em que a Fazenda Pública Estadual for parte.

O dispositivo se alinha às regras de aplicação adotadas pelo sistema brasileiro para solução de antinomias, em que o interprete busca aplicar a lei especial para situações especiais.

Nestes termos, se a lei 12.153/09 não trouxer a regra processual aplicável ao caso, esta regra deve ser buscada na lei 9.099/95 ou 10.259/01, especiais ao sistema dos juizados.

Em não havendo previsão nas leis da alçada, o dispositivo supracitado conduz à busca de soluções no diploma do Código de Processo Civil, fora do sistema dos juizados.

E nem poderia ser diferente, pois a regras processuais devem estar previstas em leis, ante o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Não se admite que, em havendo previsões legais quanto a procedimentos processuais, o juiz possa criar uma nova norma, como vem ocorrendo no caso em exame.

Os procedimentos processuais que visam aperfeiçoar o princípio da celeridade estão previstos nas leis dos juizados. Caso não haja previsão processual específica em tais diplomas, não se pode interpretar que a aplicação das normas subsidiárias previstas no Código de Processo ofende a celeridade do sistema, mas ao contrário, cumpre a garantia do devido processo legal. Se a ação de embargos à execução fosse, de fato, incompatível com a celeridade, teria o legislador criado um regramento específico na lei 12.153/09 a ser aplicado com base na especialidade da lei.

Sobre devido processo legal, ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup>:

Jurisdição e processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indissociável à realização da justiça.

A Constituição, por isso, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais (art. 5º, XXXV).

*A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, art.5º, incs. LIV e LV).*

---

7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 29.

Portanto, a aplicação do Código de Processo Civil, em especial o regramento que permite à Fazenda valer-se dos embargos à execução, obedece a forma da lei e tem respaldo em princípios constitucionais, não sendo cabível aos juízes violar o princípio do devido processo legal, para criar novas formas processuais não previstas no sistema.

Cumpra esclarecer que o princípio do devido processo legal não é incompatível com o princípio da celeridade. Muito pelo contrário, como exposto por Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup>:

A exemplo da Constituição Italiana, também a Carta brasileira foi emendada para explicitar que a garantia do devido processo legal (processo justo) deve assegurar “a razoável duração do processo” e dos meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Nesse âmbito de comprometimento com o “justo” com a “correção”, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Concluimos, portanto, que a aplicação do Código de Processo Civil é prevista na própria lei especial, não sendo correto interpretar tal aplicação como violadora do princípio da celeridade. É desejável a aplicação da regra especial por estar prevista em lei, o que dá segurança jurídica ao sistema.

### 2.3 Dos Embargos à Execução

Trazendo à baila o processo de execução, não há qualquer norma que preveja o procedimento executivo no seio da Lei 12.153/09. Tampouco a Lei dos Juizados Federais da Fazenda, que deveria oferecer um norte, prevendo a forma de execução da Fazenda no âmbito do Juizado, traz qualquer previsão.

Haveríamos de nos socorrer, desta forma, do subsequente diploma que trata da sistemática das causas de alçada, a Lei 9.099/95. Esta sim traz em seus artigos 52 e 53, a fórmula do procedimento executivo nos Juizados. Contudo, cabe o questionamento: será que estes dispositivos poderiam ser aplicados à Fazenda Pública?

8 THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 30.

Parece que não totalmente. Os aludidos dispositivos legais trazem questões incompatíveis com as normas públicas às quais a Fazenda se submete. O inciso VII do art. 52 prevê procedimentos como “alienação forçada de bens”, dispõe sobre “bem penhorado”. Estas fórmulas não cabem para a Fazenda, mas aos particulares, conforme nos ensina o Professor Leonardo Carneiro da Cunha<sup>9</sup>:

Quando a Fazenda Pública é executado, todas essas regras não têm aplicação, eis que os bens públicos revestem-se do timbre da impenhorabilidade e da inalienabilidade.

Neste caso, ou seja, sendo o executado a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra devedor solvente, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito.

Sem embargo, resta claro que parte dos dispositivos supramencionados da Lei 9.099/95 não se aplica à Fazenda, uma vez que esta sujeita-se à sistemática constitucional dos pagamentos via precatórios ou requisições de pequeno valor, pois os valores são despendidos pelo erário.

Vale lembrar que a Lei 9.099 foi pensada para litígios entre particulares, pois o próprio art. 3º exclui da competência dos Juizados as causas de interesse da Fazenda Pública<sup>10</sup>. Resta, neste contexto, saber quais dispositivos da lei 9.099 seriam compatíveis com as normas de direito público em que a Fazenda se insere.

Pois bem. Sem previsão de procedimento executivo nas leis dos juizados da Fazenda Estadual e Federal e não sendo possível a aplicação de boa parte dos dispositivos contidos na lei 9.099/95, só nos resta a aplicação das disposições contidas no próprio Código de Processo Civil, subsidiárias à Lei 12.153/09 por previsão expressa de seu art. 27.

Assim, a execução contra a Fazenda Pública, em processos dos Juizados Especiais, teria que seguir a o sistema do art. 730 e seguintes do CPC, devendo a Fazenda ser citada para opor embargos à execução. Embargos que só poderiam ser recebidos no efeito suspensivo, na medida em que o texto constitucional só permite a expedição de precatórios ou RPVs após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Isto porque

9 CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed. Dialética, 2012. p. 282.

10 Art. 3º [...] § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (destacamos).



é temerário haver pagamento de verba pública enquanto não estejam decididos em definitivo os valores discutidos.

A oposição dos embargos visa discutir valores em que a Fazenda tenha sido condenada, de modo a evitar eventual pagamento a maior. O objetivo é a preservação do orçamento, que não pode ficar à mercê de entendimentos divergentes ao longo do processo. Não sem motivos a Constituição exige o trânsito em julgado dos embargos para a efetivação dos pagamentos.

Esta conclusão recebe críticas dos defensores do processo célere, afinal, o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública é acelerar a tramitação dos processos, devendo ser sumarássimo o rito nesta esfera.

Sem dúvida, a adoção do sistema do CPC é repudiada por parte da magistratura, pois partem da linha que tornaria ordinário o procedimento do Juizado e prolongaria o trâmite processual, violando o espírito de sua criação.

Como foi demonstrado alhures, esta não é a melhor interpretação, pois o rito do CPC é previsto expressamente como subsidiário e com certeza, sob uma ótica do legislador, não há ofensa à celeridade.

Sem embargo, a celeridade não deve ser buscada a qualquer preço, em desrespeito ao princípio do devido processo legal, que é garantia constitucional dos litigantes. Pois se a lei não prevê alternativas ao rito do CPC, é este que deve ser aplicado.

Para que se evitasse a aplicação do CPC, bastaria que o legislador previsse na lei 12.153/09 ou nas leis 10.259/01 e 9.099/95 formas de se executar a Fazenda Pública e, sem sombra de dúvidas, o problema estaria resolvido. Utilizaríamos o critério da especialidade na aplicação da norma. Mas não foi o que ocorreu, não havendo alternativa à aplicação do CPC.

Abstraindo eventuais críticas ao uso da sistemática do Código de Processo Civil na esfera de alçada, questiona-se: será que os embargos à execução seriam tão incompatíveis assim com a celeridade?

Parece-nos que não! Ora, a própria lei 9.099/95, tratando de litígio entre particulares, dispõe claramente em seu art. 52, IX, que “*o devedor poderá oferecer embargos nos autos da execução*” trazendo o rol de matérias que podem ser tratadas nos embargos, matérias que, diga-se, coincidem em grande parte com o rol de matérias dos embargos à execução contra a Fazenda do art. 741 do CPC:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Para fins de comparação, trazemos o artigo 741 do CPC, que prevê as hipóteses de oposição de embargos à execução:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

[...]

É de fácil percepção que o dispositivo do CPC é bem próximo ao da lei 9.099/95.

Partindo da visão de Robert Alexy<sup>11</sup>, de que os princípios são mandados de otimização, devendo o legislador aprovar leis (regras) que

---

11 ALEXY, Robert. ZumBegriff des Rechtsprinzips. In: Robert Alexy, Recht, Vernunft, Diskurs: StudienzurRechtphilosophie. Frankfurt amMain: Suhrkamp, 1995. p. 204 apud AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46.

deem aplicabilidade a estes princípios, só nos cabe a conclusão de que os embargos não violam a celeridade.

Isso porque a lei 9.099 foi escrita buscando dar concretude à celeridade processual e ela própria garante ao particular a possibilidade de valer-se dos embargos do devedor.

Questiona-se: se lei célere contém previsão expressa que permite a oposição dos embargos ao particular, como é possível concluir que os embargos opostos pela Fazenda violariam a celeridade?

Seria um contrassenso, portanto, não permitir a utilização dos embargos à execução pela Fazenda.

Importa frisar que uma execução em face da Fazenda Pública deve envolver mecanismos processuais que promovam a segurança jurídica, haja vista estar sendo resguardado o erário, verba que pertence a toda sociedade. Neste sentido, interpretar que em lides de até 40 (quarenta) salários mínimos (lei 9.099/95) é possível ao particular valer-se de embargos à execução, e, para a Fazenda Pública, que enfrenta milhares de demandas, cujo escopo é a defesa do erário, tal prerrogativa não seria possível, parece total equívoco.

O mesmo se diga quanto à violação do princípio da celeridade, que na ótica dos juízes seria violado nos embargos à execução opostos pela Fazenda, mas permitido ao particular.

Tal postura adotada demonstra-se violadora do princípio da igualdade processual.

Sem embargo, devem os juízes aplicar a norma buscando a igualdade das partes, o fazendo não de maneira retórica, mas de forma substancial, como muito bem previu o legislador.

Cândido Rangel Dinamarco nos leciona sobre tal princípio<sup>12</sup>:

O princípio isonômico, ditado pela Constituição em termos de ampla generalidade (art. 5º, caput, c/c art. 3º, inc. IV), quando penetra no mundo do processo assume a conotação de *princípio da igualdade das partes*. Da efetividade deste são encarregados o legislador e o juiz, aos quais cabe a dúplice responsabilidade de não criar desigualdades e de neutralizar as que por ventura existam. Tal é o significado da fórmula *tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*. A leitura adequada do art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil, mostra que ele inclui entre os deveres primários do juiz, *a prática e preservação da igualdade entre as partes*, ou seja: não basta agir com igualdade em relação a todas as partes, também é indispensável neutralizar as desigualdades. Essas desigualdades que o juiz e o legislador do processo devem compensar com medidas adequadas são resultantes de fatores externos ao processo

12 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. Malheiros, 2009. p. 213.

– fraquezas de toda ordem, como pobreza, desinformação, carências culturais e psicossociais em geral.

Neste diapasão, é inegável que o impedimento de a Fazenda se valer dos embargos não permite que a mesma litigue em pé de igualdade com o particular. Este estaria numa situação superior.

Supondo, por exemplo, que a Fazenda saia vencedora numa causa em trâmite no juizado e a outra parte recorra. Confirmada a sentença no acórdão, pode o particular ser condenado em custas e honorários. E, ao ser executado, poderá embargar a execução caso entenda estar presente alguma das hipóteses do artigo 52 da lei 9.099. Neste mesmo caso, porventura a Fazenda perder, não será aberta oportunidade de oposição de embargos pela mesma.

O exemplo apenas ilustra como tal entendimento viola em demasia até mesmo o bom senso.

É sabido que o sistema processual brasileiro sempre acautelou os entes estatais em seus procedimentos, permitindo prazos diferenciados para resposta e recursos (art. 188 do CPC), fixação de honorários em nível inferior (art. 20, § 4º do CPC), duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475) e possibilidade de suspensão de liminares.

Tais prerrogativas, contudo, não podem ser vistas como privilégios, uma vez que a Fazenda está em defesa do erário. Ou seja, o bem protegido é de extrema importância, pois dele depende o funcionamento do Estado.

Assim, os procedimentos processuais a que a Fazenda se submete são uma fórmula de alcançar o verdadeiro sentido do princípio da isonomia dentro de uma ótica aristotélica de tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade.

Como muito bem salienta Leonardo José Carneiro da Cunha,<sup>13</sup> a Fazenda Pública se encontra numa condição diferenciada das demais pessoas particulares, isso reforça a tese de que suas prerrogativas são tidas como legítimas:

Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, “quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed. Dialética, 2012. p. 32.

essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora.”<sup>14</sup>

Isso já seria suficiente para demonstrar que a Fazenda Pública apresentase em situação bastante diferenciada em relação aos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhe é conferido. [...] Dentre as condições oferecidas, avultam as prerrogativas processuais, identificadas, por alguns, como privilégios. Não se trata, a bem da verdade, de privilégios. Estes – os privilégios – consistem em vantagens sem fundamento, criando uma discriminação, com situações de desvantagens. As “vantagens” processuais da Fazenda Pública revestem o matiz de *prerrogativa*, eis que contém fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. [...] Sendo a Fazenda Pública desigual frente ao particular, somente será atendido o princípio da igualdade se lhe for conferido tratamento desigual.

Considerando que o princípio da isonomia decorre dessa ideia de tratar igualmente os iguais, tratando os desiguais de maneira desigual, existem várias regras no Código de Processo Civil, que contemplam tratamento desigual, e nem por isso se está a afrontar o princípio da isonomia. Muito pelo contrário. Nesses casos, atende-se o princípio da isonomia.

Nesta linha, partindo-se do fato que a Fazenda é possuidora legítima de suas prerrogativas, devendo receber tratamento processual diferenciado por tutelar o interesse público, ao receber nos juizados tratamento pior que o particular, conclui-se que a violação ao princípio da isonomia ganha conotação ainda mais extensa.

O que se verifica em tais casos é uma proteção do patrimônio individual em detrimento do erário, afrontando-se um dos maiores objetivos da República: a construção de uma sociedade justa.

Portanto, podemos dizer que decisões que impeçam a Fazenda Pública de opor seus embargos à execução violam clara e frontalmente o princípio da isonomia, não atendendo os dispositivos da Constituição Federal transcritos no artigo 3º I e III, e 5º, caput.

---

14 MORAES, José Roberto de. *Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública*. Direito Processual Público: a Fazenda Pública em Juízo. Coordenação de Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 69, apud Leonardo Carneiro da Cunha.

### 3 CONCLUSÃO

Com o advento da lei 12.153/09, que instituiu os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, houve a inauguração dos litígios de pequenas causas em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. A lei buscou atender o comando do artigo 98, I, da Constituição Federal, permitindo que jurisdicionados possam se valer de um procedimento célere nos litígios contra a Fazenda.

A introdução da nova sistemática gerou divergências de interpretação por parte dos juízes, especialmente com relação às normas de direito processual.

O trabalho teve como objetivo a investigação da interpretação que entende incabível à Fazenda Pública valer-se dos seus embargos à execução, previstos no artigo 730 do CPC, na esfera dos Juizados Especiais. Este posicionamento decorre do entendimento que o ajuizamento de tal ação violaria a celeridade prevista no sistema dos Juizados.

Verificamos que não se pode falar em violação do princípio da celeridade, uma vez que a própria lei 12.153/09, gerada sobre a luz de tal princípio, permite expressamente a aplicação do Código de Processo Civil de maneira subsidiária. Assim, se a própria lei especial não trouxe a previsão de como deve ser o procedimento de execução contra a Fazenda, deve ser aplicado o CPC.

O que se tem visto, na prática, é que os juízes intimam a Fazenda Pública para falar sobre os cálculos apresentados pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias. Tal prática não guarda previsão nas leis processuais, o que viola o princípio do devido processo legal, além de configurar uma forma indevida de ativismo judiciário. Não pode o Poder Judiciário, diante de lei que prevê expressamente a aplicação do Código de Processo Civil, pretender reescrever a norma, uma vez que não lhe é permitido substituir o Poder Legislativo.

De mais a mais, a conduta adotada pelos juízes viola a Constituição Federal. Está expresso no artigo 100 do diploma de 1988, que só haverá pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença. Tal sentença, como exposto, é a sentença dos embargos à execução, tendo em vista que ainda estão sendo discutidos os valores da condenação. Portanto, se há a necessidade de adoção do rito do artigo 730 do CPC para que se possa chegar ao trânsito em julgado dos valores, conclui-se que o atropelo desta previsão viola a Constituição.

Sem embargo, o impedimento de a Fazenda valer-se da oposição de seus embargos também viola o princípio da igualdade processual. Como vimos, a lei 9.099/95, no artigo 52, IX, permite

ao particular valer-se da oposição dos embargos contra a execução. Desta maneira, se a Fazenda Pública, defensora do interesse público, não possui as mesmas “armas” processuais disponibilizados ao particular, está mais do que configurada a violação do princípio da igualdade processual.

Diante do quadro apresentado, podemos concluir que o novo rito de alçada, instituído pela lei 12.153/09, não beneficiou em nada a Fazenda Pública. Foram perdidas as prerrogativas especiais sem que o legislador ponderasse a realidade burocrática na qual se inserem os entes públicos, que não possuem tempo hábil para a busca de informações, por vezes complexas, em prazos tão curtos.

Ademais, na esfera dos Juizados impera a insegurança jurídica. Pelo fato de haver grande número de Colégios Recursais, cada qual independente juridicamente dos demais, sem previsão legal para uniformização de jurisprudência em questões processuais.

O problema examinado no presente trabalho apenas ilustra um exemplo do prejuízo que a falta de segurança jurídica pode proporcionar ao Estado. Nunca é demais reforçar que a Fazenda Pública tem por fim a defesa do interesse público e, neste aspecto, ao ser castigada pelo atropela das normas processuais, não sai como única perdedora, perde sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALEXY, Robert. “ZumBegriff des Rechtsprinzips” in: Robert Alexy, *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995. p. 204 apud Afonso da Silva, Virgílio. *Direitos Fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed. Saraiva, 2009.

- \_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública – uma proposta atual de sistematização*. Processo de Execução. Coordenação de Sergio Shimura e Teresa Arruda Alvin Wanbier. São Paulo: RT, 2001.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp.1271184/PR*, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJE 21/09/2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo: *ACJ 1719563220118070001*, DF 0171956-32.2011.807.0001, Relator(a): JOÃO FISCHER, Julgamento: 27/03/2012, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 11/04/2012, DJ-e p. 264. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br/)>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed. Dialética, 2012.
- DiDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 13. ed. Juspodum, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. Malheiros, 2009.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MORAES, José Roberto de. *Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública*. Direito Processual Público: a Fazenda Pública em Juízo. Coordenação de Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Malheiros, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.